

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

TOMADA DE PREÇO Nº 1/2018

ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP, Empresa inscrita no C.N.P.J. sob o número 24.923.126/001-04, com sede na Rua Esperanto, 876 (Marambaia) – Belém (PA), vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, parágrafo terceiro, da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, opor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da “Decisão desta Comissão”, conforme Ata de julgamento dos Documentos de Habilitação, lavrada aos dias seis de fevereiro de dois mil e dezoito, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a reconsideração da decisão emitida pela Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belém (PA), 12 de fevereiro de 2018

Jean Guilherme dos Santos Fernandes
Diretor Técnico
CREA – 13.146 - D

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Tomada de Preço 01/2018

REQUERENTE: ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia seis de fevereiro de dois mil e dezoito. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis conforme Art. 109, § 6º. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 02/02/2018 do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

Em reunião administrativa da Comissão de Licitações realizada no dia seis de fevereiro de dois mil e dezoito, foi lavrada Ata referente a habilitação do processo licitatório supracitado, tendo inicialmente a digna Comissão feito a seguinte considerações a respeito da documentação das Licitantes:

“...verificou-se que a Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP encontram-se com todos os documentos de acordo com o referido edital e atendendo todas as exigências, e de acordo com análise feita pela comissão especial de licitação, a Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, também atendeu as exigências editalícias, no que se refere a habilitação...”

No momento da decisão, a douta Comissão a Recursante se manifestou fazendo as seguintes observações acerca da documentação da Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME também registrado na referida Ata:

“ a Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP, citou algumas observações conforme a seguir, “O item 3.1.2.4 no entendimento da Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP, não foi apresentado pela Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME”.... Outro ponto questionado pela Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP, “é com relação ao balanço patrimonial apresentado pela Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, no qual, não consta o registro na JUCEPA”,....E por fim, a Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP, questionou que a DHP do contador que assina o balanço estava vencido...”

Para as observações feitas pela Recursante contra a habilitação da Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME a Comissão justificou sua decisão de habilitá-la com as seguintes ponderações, que apresento abaixo na respectiva ordem dos questionamentos, e que também se encontra registro na Ata já referida:

“1) O item 3.1.2.4 no entendimento da Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP, não foi apresentado pela Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME – o Presidente da CEL, respondeu ao questionamento informando que anexo IV-B do edital demonstra através de declaração que a Empresa se compromete a apresentar todas os equipamentos, veículos e etc, necessários a execução da obra;

2) Outro ponto questionado pela Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP, “é com relação ao balanço patrimonial apresentado pela Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, no qual, não consta o registro na JUCEPA” – o Presidente da CEL, respondeu ao questionamento alegando que o Edital, e tampouco a lei de licitações 8.666/93, não obriga a empresa apresentar balanço registrado na Junta Comercial da sede da licitante...

3) E por fim, a Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP, questionou que a DHP do contador que assina o balanço estava vencido.. – o Presidente da CEL,

respondeu que este documento não está sendo exigido no edital, portanto não poderia desclassificar a Empresa,..."

III - DA CONSIDERAÇÕES DA RECURSANTE

Para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi criada a Lei n. 8.666/1993 com o objetivo de garantir a observância da **isonomia**, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e **juízo objetivo**.

Entre os princípios acima relacionados gostaríamos aqui de destacar, três princípios básicos da licitação pública nesse país e que deve ser considerado pela Administração Pública no momento da condução deste processo:

"1. Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;

2. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

3. Princípio do Juízo Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração."

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos

requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do *juízo objetivo* com base em critérios fixados no edital".

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige."

Na sequência estaremos ponderando cada observação feita pela RECURSANTE e a sua respectiva justificativa pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1) ITEM 3.1.2.4 – INDICAÇÃO DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO:

O documento convocatório, que por princípio básico, deve ser obedecido integralmente, em seu item 3.1.2.4 não deixa dúvidas quando exige dos licitantes o seguinte:

“Indicação do aparelhamento e do pessoal técnico, adequado e disponíveis, para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

E o edital, ainda com o objetivo de ser mais específico e concreto na sua solicitação, para definitivamente não deixar dúvidas, prossegue da seguinte forma na alínea “a” do mesmo item mencionado acima:

*“a) A licitante deverá **INDICAR e DECLARAR** que os maquinários e equipamentos, que estarão disponíveis para serem utilizados na execução do objeto licitado.”*

A Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, em atendimento a solicitação acima, do instrumento convocatório, apresentou a DECLARAÇÃO constante do anexo IV-B do edital com a seguinte redação:

“Declaramos que a instalação do canteiro de obras e/ou sede como base para execução do objeto da Tomada de Preço Nº 001/2018 – Processo de licitação Nº 2/2018-001, será feita nos moldes consagrados, visando à boa funcionalidade e um perfeito apoio logístico para empreendimento. Declaramos ainda que colocaremos em disponibilidade para consecução dos objetivos da presente Licitação, todas as máquinas, veículos, equipamentos e pessoal técnico necessário para o cumprimento do objeto da licitação, conforme descrito no Memorial Descritivo do edital..”

Ora, pergunto aos senhores onde, no texto acima, está a **INDICAÇÃO** dos maquinários e equipamentos que estarão disponíveis para serem utilizados na obra? E ainda mais, onde encontra-se a qualificação de **CADA UM** dos membros da equipe técnica?

Quero deixar claro que as exigências acima não são da RECURSANTE, são do próprio edital elaborado e aprovado por essa Administração e aceito pelos Licitantes.

A aceitação do documento apresentado pela Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, fere de uma única vez três princípios básicos assegurados pela Lei 8.666/93:

- Princípios da Isonomia (Igualdade) – Quando não se está respeitando o fato que RECURSANTE, efetivamente DECLAROU E INDICOU, qual o maquinário, equipamento e pessoal disponível para a execução do objeto e ainda mais qualificou cada membro, demonstrando

objetivamente que possui as condições técnicas necessárias, pois conforme edital se coloca para as investigações que se fizerem necessárias. Entendemos enfim que estamos diante de um caso claro de falta de ISONOMIA nesta decisão, nossa Empresa se sente lesada no momento que observa uma desigualdade no entendimento das exigências feitas pela própria Administração Municipal;

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – As Licitantes ao participarem do processo licitatório tem como obrigação atenderem OBJETIVAMENTE, sem dupla interpretação, a todas as exigências do edital e o próprio documento convocatório, para ser ainda mais rígido nessa determinação, determina e define em seu item 6.3 o seguinte:

“A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório”

- Princípio do Julgamento Objetivo – Este princípio, que consideramos um dos mais importantes, trata de que não deve haver interpretações para o que está sendo solicitado no edital, não podemos transigir no julgamento e dá margem para falta de isonomia no processo. O que está sendo solicitado claramente deve ser atendido também claramente.

2) BALANÇO PATRIMONIAL NÃO APRESENTADO NA FORMA DA LEI (SEM REGISTRO NA JUCEPA):

A Lei 8.666/93 em seu artigo 31, indica que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Uma das condições básicas para considerarmos um Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei é que o mesmo se encontra sob a chancela do Registro Público ou Entidade competente, senão vejamos o que nos instrui Anderson Cardoso em seu livro “Balanço Patrimonial na forma da lei”.

“Saiba como reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea “b”, do art. 10, da ITG 2000(R1).”

Vejamos também a contribuição Dra. Christianne Stropha, advogada especializada em licitações Públicas versando sobre o mesmo tema:

“O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.”

Para normatizar a referida obrigatoriedade o código civil em seu art. 1.81 instrui o seguinte:

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis”.

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Instrução **ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL** estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade., que em seu artigo 10 nos esclarece:

“10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;*
- b) serem autenticados no registro público competente.”*

IV - DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas pela signatária à Douta Comissão de Licitação postula o acolhimento e deferimento do presente recurso à nível administrativo impetrado pela Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA. Outros sim, lastreada nas razões apresentadas, requer-se que essa Comissão de Licitação julgue provido o Recurso e altere a sua decisão ante as razões exposta nesta peça recursal, inabilitando a empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, com base nas fundamentações expostas nesta peça recursal, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, sejam os autos submetidos à apreciação superior com a seguinte proposta, com fundamento nos art. 109º da Lei nº 8.666/93 em conformidade com os artigos 3º e 44º na lei supracitada.

Termos que pede deferimento.

Belém (PA), 12 de fevereiro de 2018.

Jean Guilherme dos Santos Fernandes
Diretor Técnico
CREA – 13.146 - D